

Juiz de Fora, 25 de junho de 2021

Assunto: Decisão do Recurso Administrativo referente ao PROCESSO N° 036/2021 - PREGÃO PRESENCIAL N° 014/2021

Senhor Presidente,

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CBA CONSULT EIRELLI**, contra ato que declarou a empresa FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI vencedora do certame, conforme decisão constada na Ata do Processo Licitatório em epígrafe.

I – DAS RAZÕES

1.1 - A empresa **CBA CONSULT EIRELLI**, em suma, alega em seu recurso, que a **FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI** apresentou proposta inexecutável.

1.2 Relata que o edital estabelece que serão desclassificadas as empresas que apresentarem preços manifestamente inexecutáveis.

1.3 Que na proposta readequada apresentou planilha orçamentária contendo diferença de R\$ 23,46 (vinte e três reais e quarenta e seis centavos).

1.4 Que independentemente do valor de diferença apurado, não se pode conduzir com subjetividade, pois o fato de ser R\$ 23,46 não exime de incorrer em erro a referida recorrida.

1.5 Ao final deixou de formular seu pedido, alegando de forma confusa que:

“ Neste sentido, haja vista o descumprimento por parte dos licitantes FW Serviços Especializados Eireli e Max Serviços, ou seja por apresentar preços inexecutáveis por parte da recorrida FW Serviços, ou seja pela empresa Marx Consultoria e Serviços, sendo esta apresentaremos no momento oportuno após apresentação de planilha readequada, o qual já nos pronunciamos desde já”.

II - DAS CONTRARRAZÕES

2.1 - A empresa **FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, contra-arrazoou alegando em suma:

2.2 – “que o recurso foi apresentado de forma truncada misturando no mesmo documento, de forma inoportuna descontextualizada, comentários acerca das propostas da FW, vencedora, e de outra empresa licitante a Marx Consultoria, classificada em segundo lugar.

2.3 - Alega que diferente do alegado sua proposta não inexecutável, muito menos manifestamente inexecutável, pois abrange todos os itens exigidos no edital e na legislação, além de estar em consonância com os preços de mercado e com os ofertados pelas demais licitantes.

2.4 - Por fim, pede a improcedência do recurso mantendo assim a decisão atacada.

2.5 – As demais empresas não se manifestaram.

III DA ANÁLISE E DECISÃO

3.1- Vistos e recebidos recurso e contrarrazão tempestivamente por esta Pregoeira, passamos à análise e posterior decisão.

3.2 - No que se refere a inexecutabilidade do preço, além de decisões do Tribunal de Contas da União, pode ser lembrada a obra do renomado autor MARÇAL JUSTEN FILHO -“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10º Ed., Editora Dialética, que assim dispõe:

“A proposta inexecutável apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse público. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o interesse público. A proposta não deverá ser excluída do certame.”

3.3 - Verifica-se também que a empresa recorrente não apresenta um motivo específico, de ordem técnica, que justifique a inviabilidade da proposta vencedora, e com o respaldo dos preços imediatamente seguintes ao menor valor ofertado no pregão de R\$ 7.099,00, como por exemplo o da segunda colocada MARX CONSULTORIA, com o valor de R\$ 7.100,00, ou a própria recorrente, terceira colocada com o valor de R\$ 8.240,00, **percebe-se que trata-se de preço de mercado, onde os valores de fechamento estão muito próximos.**

3.4 - Oportuno registrar também, que a proposta readequada apresentada pela recorrida foi encaminhada ao setor contábil e de recursos humanos para manifestação com relação ao cumprimento de todos os encargos legais.

3.5 - Após reunião com os agentes responsáveis pelos respectivos setores (Contábil, RH e Jurídico), não foi apresentado qualquer manifestação que pudesse amparar eventual desclassificação por preço inexequível.

3.6 - Vale ressaltar que o setor de recursos Humanos do Cisdeste, após análise dos documentos encontrou **apenas** uma diferença de R\$ 23,46 (vinte e três reais e quarenta e seis centavos) na planilha apresentada, especificamente quanto ao cálculo referente a intrajornada.

3.7 - Além de remeter o processo aos setores acima mencionados, foi também realizada diligência junto a outros órgãos em condições semelhantes. **Como referência foi encontrado recente licitação realizada pelo Ministério do Meio Ambiente** – tendo sido a empresa DIRECIONAL GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI declarada vencedora para o item Porteiro diurno – 12 x 36 (Montes Claros) **com valor (global) final de R\$ 6.150,17,** ou seja, bem abaixo do valor de R\$ 7.099,00 apresentado pela recorrida.

3.8 - Com relação ao baixo percentual de lucro apresentado na planilha, a assessoria jurídica apresentou entendimento do TCU de que é prática comum nas licitações para terceirização, não podendo por si só levar a desclassificação de uma proposta, conforme entendimento do TCU:

*TCU "REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).2. A desclassificação de proposta por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)(...)VOTO 18.De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. **Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.**" Acórdão nº 3.092/14, Plenário*

3.9 - A assessoria jurídica também apresentou decisões do TCU, demonstrando uma postura totalmente flexível a erros pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado.

3.10 - Vejamos:

Jurisprudência: TCU - Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Jurisprudência: TCU - A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. Acórdão 2546/2015-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

3.11 - Mais a mais, a licitante assumiu em sua justificativa o compromisso de cumprir com as determinações legais previstas na Lei nº 8.666/93, incluindo por consequência lógica a obrigação de pagar os devidos encargos trabalhistas nos termos do 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto a diferença de R\$ 23,46 indicado na planilha de custos¹.

3.12 - Com isso, restam ultrapassadas e refutadas todas as alegações da Requerente de que a proposta da Proponente vencedora padece de defeitos que ensejariam sua desclassificação.

IV – DECISÃO

4.1 - Diante de todo o exposto, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **CBA CONSULT EIRELLI**, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão até então tomada.

4.2 - Em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, encaminho a autoridade superior para deliberação.

¹TCU - GRUPO II – CLASSE VI – Segunda Câmara

Respeitosamente,

Daniel Vieira do Carmo
Pregoeiro